



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.793

DE 5 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Lei nº 3.793
NO PERÍODO DE 05/03/21 a 12/03/2021
GSIA 05 de março de 2021

José Salvinho de Menezes
Secretário Chefe da Casa Civil

**CONCEDE ANISTIA PARCIAL DE
MULTA E JUROS DE MORA DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NA
FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia de 99% (noventa e nove por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

§1º O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

§2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal, o pedido de parcelamento e seu deferimento implicará na suspensão da ação executiva até a quitação total do débito, oportunidade na qual será solicitada pela Procuradoria Jurídica a extinção da execução, ficando a cargo do contribuinte o pagamento das custas processuais e verba honorária de sucumbência.

§3º Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamentos não integralmente quitados, cujo benefício aplicar-se-á somente às parcelas futuras.

§4º Para concessão da anistia, o débito principal deverá ser pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais.

§5º As parcelas não poderão ultrapassar o exercício financeiro de 2021, devendo ser concedidas de forma proporcional ao número restante de meses do ano.

§6º O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas do ajuste, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 2º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverão comparecer no setor de Administração Tributária, no período de **01/01/2021** a **01/06/2021**, para formalização do requerimento, podendo este prazo ser prorrogado mediante edição de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§1º O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste.

§2º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica em renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

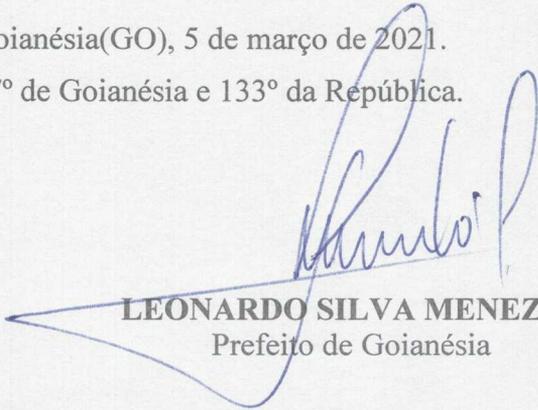
Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Goianésia(GO), 5 de março de 2021.

67º de Goianésia e 133º da República.



LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito de Goianésia